

## **A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E OS DEVERES INERENTES AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E À PATERNIDADE RESPONSÁVEL NA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA**

Cristiana Neves Oliveira de Araujo  
Jussara Schmitt Sandri

### **RESUMO**

O presente trabalho tem o propósito de analisar o planejamento familiar e a paternidade responsável como deveres dos pais, norteando o exercício da parentalidade. Pretende-se discutir o reconhecimento dos genitores em respeito aos direitos da personalidade de seus filhos, sejam eles biológicos, adotivos ou afetivos, observado o princípio da autonomia da vontade. Método: Na pesquisa levada a efeito, foram estudados artigos científicos, além da utilização de livros jurídicos, de modo que a metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica. O método utilizado no desenvolvimento da pesquisa foi o teórico. Para o delineamento das conclusões finais empregou-se o método dedutivo. Resultados: As ações dos pais refletem a convivência dos filhos na sociedade, num processo de formação como cidadão digno crítico e consciente de seus atos no meio em que está inserido. Conclusões: É de fundamental importância a atuação da base familiar voltada em princípios e valores humanos, bem como a moral, a ética, o bem comum, devendo estar estruturada física e psicologicamente, para que possa dar o devido suporte perante aos desafios propostos da moderna e exigente sociedade contemporânea.

**PALAVRAS-CHAVE:** Família; Direitos da Personalidade; Princípios.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem o propósito de analisar o direito ao qual está vinculado o princípio da dignidade da pessoa humana, no viés da promoção dessa dignidade por meio do exercício do planejamento familiar e da prática da paternidade considerada responsável.

A paternidade responsável, como princípio, está vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana e, embasado pela família e promovido pelos pais, resulta na formação do cidadão crítico, consciente e participativo ante a exigente sociedade moderna.

Nesse contexto, o planejamento familiar será focado no âmbito dos direitos da personalidade, mediante a análise da realidade atual da sociedade, com destaque ao exercício da paternidade responsável, aos deveres inerentes à promoção da dignidade e da formação do ser humano.

Abordar-se-á, também, a responsabilidade da paternidade, assegurando certa paridade entre cidadania e direitos humanos, inspirando-se na garantia de vida, moradia, educação, trabalho, segurança, informação, lazer e cultura, enfocando a proteção à família como um dos pilares do desenvolvimento da sociedade e do Estado.



Apresentar-se-ão controvérsias, sendo abordadas as discussões mais significativas, enfatizando que, na realização de planejamento familiar, é imperioso que o Estado respeite o princípio da autonomia e da vontade, mas, que nesse sentido, se garanta a responsabilidade de seus genitores.

Assim sendo, cabe ao Estado dar embasamento e suporte jurídico no que se refere aos direitos e deveres inerentes à paternidade e à dignidade humana e na estrutura familiar, muitas vezes, desprovida de condições e recursos.

Ressaltar-se-á que a dignidade deve ser respeitada, protegida e promovida no âmbito do planejamento familiar e da paternidade responsável, por meio do direito ao reconhecimento da prole através de seus pais. Deste modo, o princípio da dignidade e igualdade entre os filhos deve ser mantido na íntegra, perante o direito da própria personalidade, adquirindo assim, êxito no processo de desenvolvimento do filho perante a sociedade.

Observar-se-á que a atuação na base familiar, através do respeito a princípios e valores, é imprescindível o efetivo exercício da paternidade responsável. Aos pais cabe ensinar aos filhos o valor da convivência, do respeito mútuo; à religião, por sua vez, cabe ensinar o valor da transcendência; à escola, o valor do conhecimento, da ciência e da cultura; ao Estado, finalmente, os valores cívicos. A função da família vai além, ao desempenhar um papel fundamental, que é o de preservar certos valores pertinentes à sua própria identidade, diante de um estreitamento da relação de seus genitores. No entanto, destacar-se-á, atualmente, a crise de valores vem se manifestando nas vidas das famílias tradicionais, cujas consequências são cada vez mais arrebatadoras. Quando os valores são bem definidos, as famílias não têm dificuldades em mantê-los.

Por fim, serão sugeridas algumas ações efetivas que demonstram a importância paternidade responsável, na medida em que educar para a vida é mais do que se ensinar apenas a passar pela vida, pois a realidade social vem demonstrando que o amor e o afeto já demarcaram seus espaços, vistos como formas de oportunidade de crescimento pessoal, valorizando-se a dignidade humana, notadamente dos filhos.

## **2 O PLANEJAMENTO FAMILIAR E A PATERNIDADE RESPONSÁVEL COMO FORMA DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA**



O art. 1º da Constituição Federal prevê que o nosso país, formado pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, observando, como seus fundamentos, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político nacional.

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil e, como tal, constitui um dos alicerces da vida em sociedade, significando o respeito, a preservação à integridade física e psíquica do indivíduo, envolvendo diversos aspectos e requisitos como condições mínimas de sobrevivência, que por sua vez abrangem alimentação, educação, lazer, e respeito à propriedade e à liberdade do indivíduo no âmbito familiar.

Numa primeira análise observa-se que a maneira de se dar efetividade à dignidade do homem está intimamente ligada à entidade familiar e ao seu novo conceito jurídico, que deixa de ser apenas uma instituição do direito civil, para ser um núcleo de afetividade com objetivo especial de proteger e satisfazer seus integrantes. (QUINTANA, 2009).

Nesse passo, a Constituição Federal de 1988, no § 7º do art. 226, apresenta o princípio da paternidade responsável, estimulando o planejamento familiar, uma vez que o nascimento dos filhos demanda recursos de natureza física, social e econômica, o que importa na necessária vontade e consciência do casal em relação aos deveres oriundos desse processo de escolha.

Nesse sentido, é importante salientar que a promoção da paternidade responsável está vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana e que, embasada pela família e promovida pelos pais, respalda a formação do cidadão crítico, consciente e participativo perante a exigente sociedade em que se vive.

Este é um nó górdio no âmbito do Direito de Família, pois é comum observar-se pais que não assumem as responsabilidades mínimas em relação aos seus filhos. Nestas situações, cabe indagar: como promover a dignidade da pessoa humana dos filhos, por meio da paternidade responsável? Tarefa árdua, mas não impossível para muitos pais, uma vez que, o próprio sentido e o peso da palavra pai, trás consigo tamanha responsabilidade, dedicação e por fim, mas, não menos importante, o diferencial do pai presente na vida dos filhos. Nesse diapasão,

O princípio da dignidade da pessoa humana é soberano, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da



Constituição Federal, acarretado como de sentimentos e emoções, com a preocupação da promoção dos direitos humanos e a justiça social, com valor nuclear e de ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações, princípios e manifestações sobre valores e afetos. É o princípio mais universal de todos, irradiando os demais, tais como: liberdade, autonomia, cidadania, igualdade, solidariedade. (DIAS, 2009, p.62).

É normal e aconselhável que o casal planeje todos os detalhes de sua casa, de seu lar, dessa maneira, planeje também o mais importante, ou seja, o número de filhos que terão e o espaçamento entre eles, observando a hora desejada, contribuindo na formação e no complemento da estrutura familiar.

O planejamento familiar deve ser livre decisão do casal, e, para tanto, o Código Civil de 2002, no art. 1.565, traçou diretrizes ao planejamento familiar, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas e privadas.

Igualmente prevista nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda, no inc. IV do art. 1.566 do Código Civil, caracteriza a paternidade responsável como “a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos” (CARDIN, 2009).

Nesse sentido, vale ressaltar, o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, § 6º, e repetido no Código Civil de 2002, nos artigos 1.596 a 1.629, que iguala a condição dos filhos havidos ou da relação do casamento, ou por adoção, não mais se admitindo qualquer diferenciação entre os mesmos.

Os pais, além de proverem o sustento dos filhos, devem socializá-los e educá-los com dignidade, responsabilidade e principalmente nos ensinamentos embasados em valores éticos humanos. Deste modo, a paternidade responsável acaba por fortalecer as relações entre pais e filhos, estimulando e construindo laços baseados no respeito, no afeto e na solidariedade, contribuindo para a diminuição da criminalidade, de abortos clandestinos, da mortalidade materno-infantil, promovendo, entretanto, a dignidade humana.

Não obstante, destaca-se a Lei 9.263/1996 e o §2º do art. 1.565 do Código Civil que também dispõe sobre o planejamento familiar, ao definir a responsabilidade dos pais pelos encargos da família no efetivo exercício dos deveres paternos. Contudo, inobstante os princípios e a legislação que tutelam os menores, nota-se que “na prática, por ausência de políticas públicas que promovam através de meios



de prevenção o planejamento familiar e a paternidade responsável, existindo uma afronta direta a esses direitos” (CARDIN, 2009).

No sentido de planejar a chegada dos filhos em um momento mais propício ou oportuno, os pais, preocupados em propiciar melhores condições à criança, como forma de organização e planejamento familiar, estarão promovendo a dignidade humana, proporcionando melhor qualidade de vida à toda a sua família.

Ao analisar que os direitos fundamentais surgem como uma exigência da dignidade da pessoa humana, logicamente, e é certo também que somente através da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida.

A dignidade da pessoa humana não é um direito concedido pelo ordenamento jurídico, mas um atributo inerente a todos os seres humanos, independentes de sua origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outros requisitos consagrados no plano normativo constitucional, significativamente no dever de promoção, de proteção pelo Estado, bem como o respeito dos demais indivíduos.

Percebe-se que há então, uma profunda ligação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, sendo um, pressuposto do outro.

Baseado nesses referidos princípios, o Estado deve garantir a eficácia dos direitos fundamentais, que se revelam como pressupostos para a vida do cidadão, contribuindo efetivamente para a promoção da dignidade da pessoa humana; o respeito a essa dignidade que não deve ser encarado somente como um dever de abstenção do Estado na invasão do espaço individual de autonomia. A organização estatal deve também criar mecanismos de proteção familiar em especial aos filhos.

### **3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE RESPEITADOS, PROTEGIDOS E PROMOVIDOS NO ÂMBITO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR E DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL**

Os direitos da personalidade definidos por Carlos Alberto Bittar, são direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos, vinculados de forma indissociável ao reconhecimento do princípio da dignidade humana, como qualidade necessária ao



desenvolvimento das potencialidades físicas, psíquicas e morais de todo ser humano.(BITTAR, 2004, p. 1).

Referem-se à proteção de valores inatos no homem, que repassados aos seus filhos, estão vinculados ao princípio da dignidade humana, para o desenvolvimento das potencialidades físicas, psíquicas e morais do próprio indivíduo e, em especial, ao planejamento familiar, beneficiando especificamente os filhos, por possibilitar que os pais exerçam a paternidade responsável, proporcionando a devida essência na assistência moral, afetiva, intelectual e material de sua prole, respeitado o princípio da autonomia da vontade.

Salienta-se, que o direito fundamental está ligado à ideia de dignidade da pessoa humana, limitando a atuação do Estado, prevenindo contra o abuso de poder, impondo deveres, a fim de melhorar a qualidade de vida tanto de pais bem como dos filhos.

Entretanto, cabe aos pais o dever de dar sequência lógica responsável aos fatos, e, pensar num planejamento familiar consciente, mesmo porque é de livre decisão dos pais, em se ter filhos.

Entende-se como planejamento familiar o conjunto de ações de regulação da fecundidade, que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento a prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal, contida na Lei nº 9263, em seu artigo 2º, capítulo I do planejamento familiar.

A Constituição da República Federativa do Brasil, parágrafo 7º do artigo 226, diz que "fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal... sendo vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas". Ou seja, o planejamento familiar não é obrigatório, mas sim opcional dos cônjuges, devendo o mesmo decidir. (XIMENES, 2008).

Assim sendo, filhos são dádivas que trazem alegrias e obrigações, sendo certo que os pais devem ter discernimento para saber planejar a edificação de seus lares .

Compete também ao Estado dispor de recursos para o exercício deste direito, até porque o direito é de todos e o dever é do Estado de garantir, de modo igualitário e universal os referidos direitos.

Portanto, para que ocorra um efetivo planejamento familiar, é importante que a população seja orientada e conscientizada, de modo preventivo, na prática do uso de métodos contraceptivos eficazes, para um efetivo controle de natalidade, não interferindo nesse processo de decisão dos genitores, reportando-se ao princípio da autonomia da vontade.



Além do planejamento familiar, o exercício da paternidade responsável deve priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente, promovendo, acima de tudo, o princípio da dignidade humana.

#### **4 DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS**

O princípio da igualdade constitucional, de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, impede o preconceito e a discriminação.

O Brasil tem como objetivo fundamental a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem ou quaisquer outras formas de discriminação. O art. 227 par. 6º, da CF/88, reforça a igualdade entre adotivos ou não, pois considera todos filhos com os mesmos direitos e qualificações.

Todo ser humano busca compensar suas inseguranças de alguma forma. Alguns as enfrentam de forma positiva, auto ajuda, reflexão ou terapia. Outrossim, aceitam suas limitações como humanos e buscam aprimorar-se. Os Cristãos buscam aceitar o próximo como ele é. E é esta ação de enfrentar as dificuldades com atitudes positivas, que gera o sentimento de vitória, eleva a auto estima e a confiança. (MATA, 2005).

A Constituição brasileira, ao consagrar o princípio da igualdade dos filhos, o fez de maneira bastante peculiar. O aspecto negativo do princípio a que nos propomos a cuidar de ora em diante é o da proibição de qualificações discriminatórias. Para tratar deste aspecto é necessário mostrar o contexto que fez que este tipo de discriminação se tornasse merecedora de corrigenda e o modo pelo qual o Judiciário vinha atuando neste sentido.

Após, dever-se-á avaliar a extensão e efeitos desta norma constitucional, determinando seu real sentido e, com a ajuda da evolução da legislação infraconstitucional e da jurisprudência, em contraste com as idéias pós-modernas, flagrar a sua efetividade. A vedação de qualificações discriminatórias provenientes da filiação gerou uma mudança na classificação da filiação no direito brasileiro. Isto porque “O problema cinge-se à pergunta da conveniência de um tratamento pós-moderno à qualificação, uma vez que os preconceitos sociais continuam a existir, demandando ainda uma proteção estatal, forte, para os filhos extramatrimoniais” (MARQUES, 2009).

A propósito, “O estado impõe a si obrigações para com seus cidadãos. Por isso elenca na Constituição um rol imenso de direitos individuais e sociais, como a forma de garantir a dignidade de todos” (DIAS, 2009, p. 69).



Quando se fala em igualdade sempre é lembrada a célebre frase de Rui Barbosa: “Tratar a iguais com desigualdade ou a desiguais com igualdade, não é igualdade real, mas flagrante de desigualdade”. Ademais, não se pode olvidar que “O princípio da igualdade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. A ideia central é garantir a igualdade, o que interessa particularmente ao direito, pois está voltada à justiça.” (DIAS, 2009, p. 64).

O sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos bem como de todos os filhos no âmbito social, descrito na Constituição Federal de 1988, não admitindo distinção entre os filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; tão logo, permite o reconhecimento a qualquer tempo de filhos havidos fora do casamento, proibindo que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima e veda designações discriminatórias relativas à filiação.

Nesse sentido, vale lembrar que todos os seres humanos são igualmente dignos de respeito. Os relacionamentos ocorrem, muitas vezes, não pelos valores intrínsecos de cada pessoa, mas pela sua capacidade e interação com o outro, pois “Na presença de meios legais, o reconhecimento de direitos deve ser implementado pela identificação da semelhança significativa ou por meio da analogia, que se funda no princípio da igualdade” (DIAS, 2009, p. 64).

Não bastou a Constituição Federal proclamar o princípio da igualdade em seu preâmbulo. Reafirmou o direito à igualdade ao dizer (CF, 5º):

Todos são iguais perante a lei. E foi além... A supremacia do princípio da igualdade alcançou também os vínculos de filiação, ao ser proibida qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não na relação de casamento ou por adoção (CF 227, § 6º). Em boa hora o constituinte acabou com a abominável hipocrisia que relutava a prole pela condição dos pais. Também em respeito ao princípio da igualdade é de livre decisão do casal sobre o planejamento familiar (CC 1.565 227, § 2º e CF 226 § 7º), sendo vedada qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. É limitada a interferência do Estado, que deve propiciar os recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito. (DIAS, 2009, p. 69).

O vínculo de igualdade nas relações deve ser pautada não pela pura e simples igualdade entre iguais, mas pela solidariedade entre seus membros, caracterizada da mesma forma pelo afeto e o amor.



Com relação à guarda dos filhos, nenhum dos genitores tem preferência (CC, 1.583 e 1.584). A recomendação é pela guarda compartilhada, atribuindo-se de modo igualitário a ambos, no que tange a obrigações de direitos e deveres.

Dessa forma as desigualdades vão sendo banidas com o tempo e o rigor da lei e depois de séculos o tratamento discriminatório vem diminuindo, uma vez que, preconceitos e posturas tornam silenciosos aos legisladores. Imperioso que em nome da isonomia, ele reconheça direitos às situações merecedoras de tutela.

Assim como a lei não pode conter normas que arbitrariamente estabeleçam privilégios, os juristas devem manter suas imparcialidades e aplicarem a lei de modo a não vir gerar desigualdades.

## **5 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS FILHOS, DIANTE DE ESTREITAMENTO DE SEUS GENITORES NO ATUAL CONCEITO DE FAMÍLIA**

No decorrer dos tempos, houve uma significativa mudança no conceito de família, pois aquela família de modelo convencional, constituída por pai, mãe e filho, num ambiente derivado do casamento, já não se apresenta como único modelo junto à sociedade.

O poder do pai era limitado aos componentes da sociedade conjugal, haja vista que o ordenamento jurídico mantinha-se em silêncio nas questões atinentes às relações ilegítimas.

A partir da Constituição Federal de 1934, a família passou a ter importância no âmbito social e jurídico. Após, uma série de normas jurídicas acerca da família foram editadas pelo Estado. O Decreto-Lei 1.764, de 10 de novembro de 1939, estabeleceu a Comissão Nacional de Proteção à Família, a qual veio a angariar novos meios jurídicos para solucionar conflitos atinentes no meio familiar ou de seus genitores perante seus filhos.

O redirecionamento da família veio como uma consequência natural do desenvolvimento da história da humanidade.

Houve a necessidade de revisão de diversos institutos jurídicos, cujas premissas tiveram de ser parcialmente alteradas, devido às mudanças socioeconômicas que ocorreram na história contemporânea.

Em vista disso houve uma necessidade de reestruturação das relações familiares, sendo promulgada a Constituição Federal de 1988, que trouxe para o Direito de Família, a equiparação entre homem e mulher com igualdade de direitos e



deveres, complementando a estes dispositivos constitucionais o art. 227 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, Janaína Guimarães afirma que

[...] a cada três casamentos, um acaba em separação. O número de divórcios dobrou em apenas uma década. De cada quatro bebês nascidos no novo século, um viverá em família de pais separados antes de atingir a idade adulta. (GUIMARÃES, 2011, p. 81).

Nos dias atuais, forma-se um novo organograma de família devido ao grande número de divórcios, a mulher tornando-se chefe de família dividida entre casa, trabalho, educação dos filhos e conseqüentemente outros relacionamentos, algo inovador e diferente apresentada pelos seres humanos na sociedade e no mundo, mas não necessariamente natural acabando por acarretar em muitos conflitos e só se resolvendo no poder judiciário.

Por conta a quebra desses paradigmas, muitos doutrinadores e juristas vêm traçando novas decisões pautadas neste novo conceito e modelo de estrutura familiar, em especial no que se refere à preservação e tutela dos filhos.

Nos últimos tempos, avanços significativos foram instituídos nas relações familiares voltados à proteção de pais e filhos separados, como a abrangência da discussão acerca da alienação parental e o projeto de lei que garante participação de pais separados na vida escolar do filho, são exemplos positivos e que vem ao encontro do momento atual.

## **6 A IMPORTÂNCIA DA VALORAÇÃO NA FILIAÇÃO AFETIVA NO CONTEXTO FAMILIAR**

Um atual conceito de família faz-se necessário no que se refere à afetividade, tendo em vista as dificuldades de identificação do que era a família tradicional para a com as modernas estruturas familiares, levando em consideração a valoração do que se pode considerar filiação afetiva.

Ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica as uniões estáveis, que se constituem sem o selo do casamento, significa que o afeto que une duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual. (DIAS, 2009, p. 69).



Com a consagração do afeto a direito fundamental, resta à enfraquecida resistência dos juristas que não admitem a igualdade entre a filiação biológica e a sócio – afetiva. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, uma vez que, o sentimento de solidariedade não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais.

Os laços de afeto e solidariedade derivam da convivência familiar, não de sangue. A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimento entre seus membros, valorizando-se as funções afetivas da família. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto. (DIAS, 2009, p. 70).

O novo olhar sobre a sexualidade valorizou os vínculos conjugais, sustentando-se no amor e no afeto, numa evolução o direito de família instalou uma nova ordem jurídica, atribuindo valor jurídico ao afeto.

A teoria e a prática das instituições de família dependem da competência em dar e receber amor, afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, a tudo aquilo de uma forma ou outra possa ser reconduzido á arte e a virtude do viver em comum, voltado ao meio norteador das famílias que é o princípio da afetividade. (DIAS, 2009, p. 71).

Mas, como lidar com esse desafio contemporâneo, nas mais variáveis diversidades das estruturas familiares hoje em dia?

É importante salientar até que ponto pais e filhos adaptam-se as causas e consequências da nova realidade.

Com a propriedade com que lhe é peculiar, a nobre jurista Maria Berenice Dias, destaca suas considerações no que tange as relações familiares no direito brasileiro, apontando que:

Como encontros impostos de modo tarifado não alimentam o estreitamento dos vínculos afetivos, a tendência é o arrefecimento da cumplicidade que só a convivência traz. Afrouxando-se os elos de afetividade, ocorre o distanciamento, tornando as visitas rarefeitas. Com isso, os encontros acabam protocolares: uma obrigação para o pai e, por muitas vezes, um suplico para os filhos. (DIAS, 2006).

Com este novo conceito de família, o primado da afetividade na identificação das estruturas familiares levou à valoração do que se considera filiação afetiva. A evolução e alteração dos costumes, que levou a mulher para fora de milhares de



lares, convocou o homem como atuação de uma paternidade responsável, mais próximo da prática paterna automaticamente e a participar das tarefas domésticas ao assumir o cuidado com os filhos.

Nesse sentido, quanto à separação, o pai passou a reivindicar, com propriedade a guarda dos filhos, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas.

Dessa forma, o genitor que exclui o outro da participação na vida dos filhos, acaba se deparando com o contexto de que a verdade entre o real e o ideal de uma maneira ou outra acaba atingindo física, psíquica e moralmente à criança, interferindo na sua formação basilar de valores humanos, no rendimento escolar e o mais complexo dos casos, refletindo isso tudo na sua vivência em sociedade.

Nessa delicada discussão, são notórias as mudanças e o antigo casamento baseado em valores morais não é mais visto como prioridade e referência pela maioria, bem como a valorização dos laços de afeto, a importância do convívio familiar seja ela a estrutura que cada um escolher:

[...] o juiz ao dirimir divergência entre pai e mãe, deve preocupar-se em propiciar a manutenção das relações dos pais com os filhos. É preciso fixar regras que não permitam que se desfaça a relação afetiva entre pai e filho e entre mãe e filho. (GUIMARÃES, 2011, p. 82).

Assim sendo, com este conceito de família contemporânea, a afetividade torna-se primordial na identificação dessas estruturas familiares, levando a valoração do que se chama de filiação afetiva, de modo a promover os laços de afeto entre pais e filhos.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A família contemporânea sofreu inúmeras transformações, não se restringindo mais apenas ao modelo tradicional, constituído por pai, mãe e filhos, advindos de laços matrimoniais.

As novas modalidades de família, como a eudemonista, a anaparental, homoafetiva, pluriparental, dentre outras, devem observar os deveres inerentes ao planejamento familiar e à paternidade responsável na promoção da dignidade humana, norteados, deste modo, o exercício da parentalidade.

Os direitos da personalidade dos filhos, sejam biológicos, adotivos ou afetivos, observado o princípio da autonomia da vontade, devem ser respeitados,



pois os direitos da personalidade referem-se à proteção de valores inatos no homem, que repassados aos seus filhos, estão vinculados ao princípio da dignidade humana para o desenvolvimento das potencialidades físicas, psíquicas e morais do próprio indivíduo.

O planejamento familiar beneficia sobretudo os filhos, por possibilitar que os pais exerçam a paternidade responsável, proporcionando a devida essência na assistência moral, afetiva, intelectual e material de sua prole.

Salienta-se, que o direito fundamental está ligado à ideia de dignidade da pessoa humana, limitando a atuação do Estado, prevenindo contra o abuso de poder, impondo deveres, a fim de melhorar a qualidade de vida tanto de pais bem como dos filhos.

Notórias são as mudanças de valores morais na sociedade contemporânea, com a rotina diária, o estresse do trabalho e demais preocupações na obrigação de oferecer o melhor aos filhos, causando uma sobrecarga aos genitores e resultando conflitos interparentais.

Nesse sentido, deve-se incentivar a constituição de famílias baseadas em sentimentos de respeito e de amor mútuo, valorizando os laços de afeto e o convívio familiar, como um compromisso que os genitores, sejam eles sanguíneos ou afetivos, se deparam por toda a vida e respondem pelas condições futuras de seus filhos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.263**, de 12 de janeiro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma. **RE nº. 248.869**. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Data do julgamento: 07.08.2003. Dj de 12.03.2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. In: **VII Congresso Brasileiro de Direito de Família**, 2009, Belo Horizonte. Família e Responsabilidade. Disponível em <[http://www.ibdfam.org.br/anais\\_download.php?a=223](http://www.ibdfam.org.br/anais_download.php?a=223)>. Acesso em 22 jul. 2012.



DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GUIMARÃES, Janaína Rosa. Família Mosaico: Proteção dos filhos e o estreitamento das relações com seus genitores diante do novo conceito de família. **Visão Jurídica**. Ed. Escala, São Paulo, n.47. 2011.

MARQUES, Cláudia Lima; CACHAPUZ, Maria Cláudia; VITÓRIA, Ana Paula da Silva. **Igualdade entre filhos no direito brasileiro atual** - Direito pós-moderno? Revista Igualdade XXVI. Estudos. Disponível em: <[http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_igualdade\\_22\\_2\\_1\\_3.php](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_22_2_1_3.php)>. Acesso em: 21 jul. 2012.

MATA, Brenno Guimarães Alves. **A igualdade entre “os filhos” no registro público e na sociedade**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=483](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=483)>. Acesso em: 19 jul. 2012.

QUINTANA, Rosanna. **Proteção jurídica da criança e do adolescente conforme o artigo/1638 do código civil de 2002**. Disponível em: <[http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccl/trabalhos2009\\_1/rosanna\\_quintana.pdf](http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccl/trabalhos2009_1/rosanna_quintana.pdf)>. Acesso em: 21 jul. 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2006.

XIMENES, Nivaldo. **Paternidade responsável e Planejamento Familiar**. Disponível em: <<http://nivaldoximenes.blogspot.com/2008/06/paternidade-responsavel-e-planejamento.html>>. Acesso em: 21 jul. 2012.

